



RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 07 / 2026
Horas 09 : 32
Por: *Elen Demarcino*

MENSAGEM Nº 254/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.445/2026, que "Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e da outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.445/2026.

Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, que declarou a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade de utilidade pública assistencial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir, nos termos do art. 12 da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, tem renovada por esta Lei a sua declaração como entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos de utilidade pública assistencial e continuará prestando apoio ao estado de Rondônia na prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado e seus dependentes.

Art. 1º-B A titulação de utilidade pública assistencial outorgada habilita a Astir, nos termos desta Lei, a continuar prestando serviços de apoio à saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que forem associados, nos termos do seu Estatuto Social e Regramento como entidade parceira do Estado.

§ 1º Será assegurado aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, quando estiverem no exercício de atividades do estado de Rondônia, atendimento de urgência e emergência pela Astir no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, nos serviços disponíveis de baixa complexidade.

§ 2º Os Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, nas hipóteses previstas no § 1º do *caput* deste artigo, serão atendidos no Hospital Tiradentes em Porto Velho, na quota e no percentual reservados à Secretaria de Estado da Saúde, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 1º-F desta Lei.

§ 3º Se no atendimento médico-hospitalar previsto neste artigo for constatado por equipe médica que o tratamento exigido é de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes de Porto Velho, a Astir, com a plena concordância do estado de Rondônia, poderá transferir o paciente para hospital público do estado ou para o sistema de saúde privado

existente no estado de Rondônia, cujas despesas serão suportadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A transferência de paciente para outro hospital público do estado ou da rede privada, pela exigência de tratamento de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes da Astir, nos termos do § 3º deste artigo e art. 1º-F desta Lei, será disciplinada em Termo de Parceria a ser firmado entre o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Astir.

Art. 1º-C Em razão da renovação da titulação como entidade estadual de utilidade pública assistencial, a Astir fica isenta de impostos na sua atividade fim, enquanto mantiver seus *status* de entidade pública assistencial pela relevância dos serviços de caráter público prestados à saúde dos Polícias Militares e Bombeiros Militares, como apoio institucional complementar aos deveres do estado de Rondônia.

Art. 1º-D Os serviços prestados pela Astir, em virtude da sua condição de entidade de utilidade pública assistencial, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, declarada pela Lei nº 289, de 1990, não se qualificam juridicamente como plano de saúde e sua atividade é complementar às obrigações do Estado como serviços públicos de saúde e não podem ter fins econômicos.

Art. 1º-E Fica declarado que a Astir já atua como pessoa jurídica de direito privado, de utilidade pública assistencial, desde o ano 1990, por expressa disposição da Lei nº 289, de 1990, bem como são declarados preenchidos os requisitos de que dispõe o art. 20 da Lei nº 3.122, de 2013.

Art. 1º-F Por força da nova qualificação e titulação da Astir, prevista nesta Lei, como pessoa jurídica de direito privado, civil, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter estadual, de utilidade pública assistencial, cujas atividades são dirigidas à promoção de atividades de utilidade pública de responsabilidade do estado de Rondônia, em caráter complementar, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes no Hospital Tiradentes de Porto Velho, de propriedade da Astir, para uso do Estado, por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do SUS, nas vagas reservadas no Hospital Tiradentes de Porto Velho, serão atendidos pela equipe médica da Astir em internação hospitalar para cuidados médicos e diagnósticos em tratamento ambulatorial de baixa complexidade, e as despesas com a internação de pacientes encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde correrão às expensas da Astir, sem ônus financeiro para o estado de Rondônia, por força da parceria com o Estado.

§ 2º Nos atendimentos no Pronto Socorro do Hospital da Astir, em Porto Velho, fica reservado o percentual de 10% (dez) por cento para os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde ou por Policiais Militares ou Bombeiros Militares não associados à Astir, correndo tais despesas por conta exclusiva da Astir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 1º-G As solicitações, a alocação e o tipo de tratamento dos pacientes encaminhados ao Hospital Tiradentes de Porto Velho pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento ambulatorial de baixa complexidade serão disciplinados em Termo de Parceria, a ser firmado entre a Astir e o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, após a publicação desta Lei.

Art. 1º-H Aplicam-se as disposições da Lei nº 3.122, de 2013, no que couber, para fiscalização da renovação da declaração da Astir como organização social privada civil sem fins econômicos ou lucrativos, entidade de utilidade pública assistencial.

Art. 1º-I A condição de entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, por não ser plano de saúde, restringe a atuação associativa da Astir aos limites do território do estado de Rondônia e só será permitida a associação de Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia, ativos ou inativos, sendo vedada a associação de servidores públicos de outros órgãos ou a associação de pessoas particulares.

Art. 2º Fica mantida a vigência da Lei nº 289, de 1990, e renovada a declaração da Astir como entidade de utilidade pública, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, prestadora de serviço público complementar ao estado de Rondônia e ficam declarados como serviço público essencial os prestados pela Astir.

Art. 3º A eficácia da presente Lei fica condicionada à ratificação em assembleia extraordinária específica para tratar do tema.

Art. 4º A presente Lei somente produzirá os seus efeitos jurídicos e legais após a celebração do Termo de Parceria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

09 JUN 2026

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
09 JUN 2026
Protocolo: 1.553/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.445/26

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Altera a Lei Ordinária Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia-ASTIR como ENTIDADE ESTADUAL, PRIVADA, CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E/OU ECONÔMICOS, DE UTILIDADE PÚBLICA ASSISTENCIAL-UP, na forma da Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013 e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Ordinária Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990, que declarou a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia-ASTIR, como entidade de utilidade pública assistencial, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1º-A. A Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia-ASTIR, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 3122 de 01/07/2013, tem renovada por esta lei a sua declaração como entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial-UP e continuará prestando apoio ao Estado de Rondônia na prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado e seus dependentes.

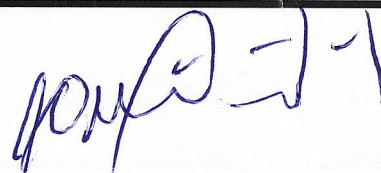
Art. 1º-B. A titulação de utilidade pública assistencial outorgada, habilita a ASTIR, nos termos desta lei, a continuar prestando serviços de apoio à saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, que forem associados, nos termos do seu Estatuto Social e Regramento como Entidade Parceira do Estado.

§1º. Será assegurado aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, que não forem associados, quando estiverem no exercício de atividades do Estado de Rondônia,

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
atendimento de urgência e emergência pela ASTIR no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, nos serviços disponíveis de baixa complexidade. §2º. O atendimento aos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, que não forem associados, nas hipóteses previstas no §1º do caput deste artigo, serão atendidos no Hospital Tiradentes em Porto Velho, na quota e no percentual reservados à Secretaria de Estado da Saúde, pelo SUS, nos termos do Art.1º-F desta lei. §3. Se no atendimento médico-hospitalar previsto neste artigo for constatado por Equipe Médica que o tratamento exigido é de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, a ASTIR, com a plena concordância do Estado de Rondônia, poderá transferir o paciente para Hospital Público do Estado ou para o Sistema de Saúde Privada existente no Estado de Rondônia, cujas despesas serão suportadas pela Secretaria de Estado da Saúde. §4º. A transferência de paciente para outro Hospital Público do Estado ou da Rede Privada, pela exigência de tratamento de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes da ASTIR, nos termos do §3º deste artigo e Art.1º-F desta lei, será disciplinada em Termo de Parceria a ser firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a ASTIR. Art. 1º-C. Em razão da renovação da titulação como entidade estadual de utilidade pública assistencial a ASTIR, fica isenta de impostos na sua atividade fim, enquanto mantiver seus status de entidade pública assistencial-UP, pela relevância dos serviços de caráter público prestados à saúde dos Policias Militares e Bombeiros Militares, como apoio institucional complementar aos deveres do Estado de Rondônia. Art. 1º-D. Os serviços prestados pela ASTIR, em virtude da sua condição de entidade de utilidade pública assistencial, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, declarada pela Lei Ordinária Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990, não se qualificam juridicamente como Plano de Saúde; sua atividade é complementar às obrigações do Estado como serviços públicos de saúde e não podem ter fins econômicos.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
Art. 1º-E. Fica declarado que a ASTIR já atua como pessoa jurídica de direito privado, de utilidade pública assistencial, desde o ano 1.990, por expressa disposição da Lei Ordinária Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990; são declarados preenchidos os requisitos de que dispõe o art. 20 da Lei nº 3122 de 01/07/2013. Art. 1º-F. Por força da nova qualificação e titulação da ASTIR, prevista nesta lei, como pessoa jurídica de direito privado, civil, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter estadual, de utilidade pública assistencial, cujas atividades são dirigidas à promoção de atividades de utilidade pública de responsabilidade do Estado de Rondônia, em caráter complementar, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, de propriedade da ASTIR, para uso do Estado, por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde. §1º. Os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, nas vagas reservadas no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, serão atendidos pela Equipe Médica da ASTIR em Internação Hospitalar para cuidados médicos e diagnósticos em Tratamento Ambulatorial de baixa complexidade; as despesas com a internação de pacientes encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde correrão às expensas da ASTIR, sem ônus financeiro para o Estado de Rondônia, por força da parceria com o Estado. §2º. Nos atendimentos no Pronto Socorro do Hospital da ASTIR, em Porto Velho-RO, fica reservado o percentual de 10% (dez) por cento, para os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde ou por Policiais Militares ou Bombeiros Militares, não associados à ASTIR, correndo tais despesas por conta exclusiva da ASTIR. Art. 1º-G. As solicitações, a alocação, os tipos de tratamentos dos pacientes encaminhados ao Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, pela Secretaria de Estado da Saúde, para tratamento Ambulatorial de Baixa Complexidade, serão disciplinados em Termo de Parceria a ser firmado entre a ASTIR e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, após a publicação desta lei. Art. 1º-H. Aplica-se as disposições da Lei Estadual nº 3122 de 01/07/2013, no que couber, para fiscalização da renovação da declaração da ASTIR como ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRIVADA			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS, ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA ASSISTENCIAL-UP.			
Art. 1º-I. A condição de entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial-UP, por não ser Plano de Saúde, restringe a atuação associativa da ASTIR aos limites do Território do Estado de Rondônia; só será permitida a associação de Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, ativos ou inativos, sendo vedada a associação de servidores públicos de outros órgãos ou a associação de pessoas particulares. Art.2º. Fica mantida a vigência da Lei Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990, e renovada a declaração da ASTIR como entidade de utilidade pública, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, prestadora de serviço público complementar ao Estado de Rondônia; fica declarado como serviço público essencial os prestados pela ASTIR. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual – PL			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
JUSTIFICATIVA Nobres parlamentares, O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo alterar a Lei Ordinária Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990, bem como renovar a qualificação da Associação Tiradentes dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia-ASTIR como ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRIVADA CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS, DE CARÁTER ASSISTENCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA-UP, no âmbito do Estado de Rondônia, com base na Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013. 1. A ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA foi constituída no dia 12/08/1983, e desde então vem prestando serviços de gerenciamento de recursos privados dos próprios associados para promover saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia e seus dependentes na forma da lei, junto aos Sistema Privado de Saúde. 2. Após a constituição da ASTIR no ano de 1.983, o Estado de Rondônia, por meio da Lei Ordinária nº 289 de 06 de julho de 1.990, com aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, DECLAROU a ASTIR como Entidade Assistencial de Utilidade Pública. 3. Tendo em vista a nova legislação editada pelo Estado de Rondônia, consubstanciada na Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013, que disciplinou o SISTEMA INTEGRADO DE PARCERIAS E DESCENTRALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO EXCLUSIVOS ATRAVÉS DO TERCEIRO SETOR E DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, mostram-se necessárias alterações na Lei Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990 e de novos dispositivos legais para disciplinar essa matéria de relevante interesse público.			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
4. A ASTIR não atua como Plano de Saúde, pois, se atuasse como Plano de Saúde não teria sido declarada de utilidade pública pelo Estado de Rondônia no ano 1990, uma vez que uma das exigências jurídicas para a declaração de utilidade pública é a entidade privada atuar sem fins econômicos e/ou lucrativos, que não distribua, entre associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades meio, e que os aplica integralmente na consecução dos seus objetivos sociais, que sempre deverão ser de interesse público; o objeto institucional único da ASTIR consiste na prestação na Assistência Médico-Odontológico-Hospitalar a Agentes Militares do Estado e seus dependentes, com recursos próprios, mediante relação jurídica entre a ASTIR, o Estado de Rondônia, os Associados e o Sistema Privado de Saúde. 5. A ASTIR, por meio de instrumentos formais de associação, celebra contrato de assistência à saúde com os Polícias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, onde a finalidade é promover o tratamento de saúde dos seus associados e dependentes junto ao Sistema Privado de Saúde, com os próprios recursos dos associados, descontados em folha. 6. Para tanto, o associado autoriza o Estado de Rondônia a descontar da sua folha de pagamento o valor contratado com a ASTIR, a título de auxílio à saúde, para que a ASTIR possa custear o tratamento de saúde de todos os Polícias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, independentemente de ser este associado ou não; os Agentes Militares não associados são atendidos em urgência e emergência, bem como em tratamento Ambulatorial de baixa complexidade. 7. As atividades associativas da ASTIR, como se vê, não se qualificam como Plano de Saúde e sim se qualificam juridicamente como “atividades de utilidades públicas complementar ao Estado de Rondônia, sendo uma das entidades privadas sem fins econômicos e/ou lucrativos e como pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
<i>bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades meio, e que os aplica integralmente na consecução dos seus objetivos sociais, que sempre deverão ser de caráter de interesse público”, nos termos do art. 2º, II e III, da Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013, que DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO, CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO DAS TITULAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA - UP, DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS E DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIA O SISTEMA INTEGRADO DE PARCERIAS E DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO EXCLUSIVOS ATRAVÉS DO TERCEIRO SETOR - SISPAR, E SISTEMATIZA AS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E O FOMENTO ÀS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</i> 8. Ademais, considerando que a ASTIR, na prestação do serviço de gerenciamento e promoção de saúde dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, substitui o Estado de Rondônia nessa política pública, pois, quando o Estado não possui tratamento de saúde no Sistema Público como o SUS e, em razão da burocracia estatal demora para processar o Tratamento Fora do Município-TFD, é a ASTIR, como Entidade Privada Associativa, que substitui o Estado e promove a transferência desses Agentes Militares para outro Estado e, às suas expensas, custeia todo o tratamento de saúde, sem remanescer nenhuma despesa a ser ressarcida para o Estado de Rondônia. 9. Considerando, ainda, que durante a PANDEMIA da COVID-19, pela deficiência ou pela Super Lotação do Sistema Único de Saúde, a ASTIR, com a sua própria receita financeira, custeou em Hospitais Privados do Estado de Rondônia e fora do Estado, 100% (cem por cento) do tratamento dos Policias Militares e Bombeiros Militares que foram acometidos pela COVID-19, e, em razão desses tratamentos de saúde o Estado de Rondônia não foi obrigado a pagar nenhum tratamento oferecido aos		

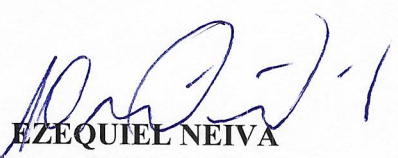


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
Agentes Militares do Estado, mostra-se necessária a RENOVAÇÃO do status da ASTIR como Entidade de Utilidade Pública-UP. 10. Com efeito, considerando que, no exercício público da atividade de Policial Militar ou de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, esses Agentes Públicos são acometidos de acidente ou, em confronto operacional, são feridos por tiros disparados por infratores criminais, é a ASTIR que substitui o Estado de Rondônia, e, às suas expensas, sem nenhum aporte financeiro do Estado, promove o tratamento desses Agentes Militares, quer seja junto a Hospitais Privados no Estado de Rondônia, quer seja em Hospitais Privados fora do Estado de Rondônia, independentemente, de ser ou não o Agente Militar associado à ASTIR. 11. Por tais razões factuais, deve o Estado de Rondônia, após aprovação do Poder Legislativo Estadual, representado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, RENOVAR A QUALIFICAÇÃO da ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA ASTIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.906.558/0001-91, como ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS, ENTIDADE ASSISTENCIAL DE UTILIDADE PÚBLICA-UP, com base nas novas regras trazidas pela Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013, tendo em vista que seus serviços de gerenciamento de auxílio e tratamento de saúde dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, são serviços públicos essenciais de responsabilidade do Estado, cujas obrigações, sem fins lucrativos, são assumidas pela ASTIR em todo o Estado de Rondônia, independentemente de ser ou não os Agentes Militares associados à ASTIR, em ação complementar das funções do Estado. 12. A renovação da declaração da ASTIR, como ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRIVADA, CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS, ENTIDADE ASSISTENCIAL DE UTILIDADE PÚBLICA-UP, proposta nesta Justificativa Parlamentar, restringe a atuação associativa da ASTIR aos limites do Território do Estado de Rondônia e só é permitida a associação de Policiais			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, ativos ou inativos, sendo vedada a associação de outros servidores públicos ou pessoas particulares. 13. Com a presente renovação da declaração como ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRIVADA CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS, ENTIDADE ASSISTENCIAL DE UTILIDADE PÚBLICA-UP, a ASTIR MANTÉM SEUS STATUS DE NÃO ATUAR COMO PLANO DE SAÚDE e sim como gerenciadora de recursos privados pertencentes aos associados no auxílio à saúde dos Agentes Militares do Estado, em apoio ao Estado, posto que continuará a prestar auxílio ao Estado de Rondônia, no cuidado da saúde dos nossos Policiais Militares e Bombeiros Militares e seus dependentes, como uma Entidade Privada, sem fins econômicos e/ou lucrativos, que não distribui, entre associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades meio, e que os aplica integralmente na consecução dos seus objetivos sociais, que sempre deverão ser de interesse público. 14. Para, além disso, em janeiro de 2022, foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e sancionada pelo Governador do Estado de Rondônia, a Lei Ordinária nº 5245/2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, na qual, até a presente data não foi editada a lei específica para regulamentar os benefícios de saúde e assistência para a categoria dos Agentes Militares do Estado, sendo a renovação da qualificação da ASTIR uma forma de socorrer, com tratamento de saúde, os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia. 15. Por tais motivos factuais e jurídicos, eu, Deputado Estadual EZEQUIEL NEIVA, conclamo aos meus pares pela aprovação deste Projeto de Lei, para o fim de alterar a Lei Estadual nº 289 de 06 de julho de 1.990 e RENOVAR a qualificação da ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA-ASTIR, como ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRIVADA CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS E/OU LUCRATIVOS,		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
ENTIDADE ASSISTENCIAL DE UTILIDADE PÚBLICA-UP, com fundamento na nova sistematização normativa trazida pela Lei Ordinária Estadual nº 3122 de 01/07/2013.			
 EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual – PL			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 188, DE 23 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.445/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 254/2026-ALE, de 1º de julho de 2026.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao reconhecimento da relevância dos serviços de caráter assistencial que a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir presta à saúde dos militares estaduais e de seus dependentes, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que a finalidade de renovar a declaração de utilidade pública da entidade, acrescentando os art. 1º-A ao art. 1º-I à Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, extrapola o simples reconhecimento da utilidade pública, passando a interferir na autonomia de associação de direito privado, a disciplinar concretamente a atuação da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e a instituir benefício fiscal, o que caracteriza possível hipótese de violação à legislação eleitoral. Assim, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva, e inconstitucionalidade material do Autógrafo.

Inicialmente, o art. 1º-A, ao dispor que a Astir “continuará prestando apoio ao estado de Rondônia na prestação de serviços de saúde”, desborda do caráter meramente declaratório que se esperaria da renovação da utilidade pública e passa a impor à entidade o dever de manter determinada atuação em favor do Poder Público. No mesmo sentido, o art. 1º-B e seus § 1º ao § 4º obrigam a associação a prestar atendimento de urgência e emergência a militares não associados e disciplinam a transferência de pacientes, ao passo que o art. 1º-I restringe o quadro associativo da entidade, exclusivamente aos policiais militares e bombeiros militares do Estado, ativos ou inativos, vedando a admissão de servidores de outros órgãos e de particulares.

Sucede que a Astir, ainda que declarada de utilidade pública e sem fins lucrativos, permanece pessoa jurídica de direito privado, cuja organização interna, forma de administração, critérios de admissão de associados e modo de prestação de seus serviços integram sua autonomia privada, não podendo ser impostos por lei estadual, sob pena de afronta à liberdade de associação e à livre iniciativa, consagradas no art. 5º, incisos XVII, XVIII e XX, e no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, ao substituir a vontade dos órgãos deliberativos por imposição legal acerca de sua atuação institucional, de seu quadro associativo e da forma de prestação de seus serviços, os art. 1º-A, art. 1º-B e art. 1º-I revelam-se materialmente incompatíveis com a ordem constitucional, porquanto a eventual colaboração da entidade com o Estado deve decorrer de sua livre manifestação de vontade e dos

instrumentos jurídicos próprios de cooperação, por meio de convênios, contratos, termos de parceria ou de colaboração, e não de comando legislativo abstrato e permanente.

Ademais, a propositura avança sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, vez que no art. 1º-B, § 2º a § 4º, art. 1º-F e art. 1º-G, ao reservarem à Sesau percentual de vagas no Hospital Tiradentes, definirão o fluxo de encaminhamento de pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atribuírem responsabilidades de custeio e determinarem a celebração de Termo de Parceria com entidade nominalmente indicada, não se limitam a fixar comandos gerais e abstratos, mas disciplinam aspectos concretos da atuação de órgão integrante do Poder Executivo. A escolha de celebrar a parceria, de selecionar a entidade, de definir o instrumento jurídico adequado, o objeto, as metas e as obrigações insere-se na função administrativa e na denominada reserva de administração, sendo defeso à lei de iniciativa parlamentar impor ao Executivo a formação de vínculo com pessoa determinada.

Igualmente, o art. 1º-E, ao declarar, diretamente por lei, preenchidos os requisitos do art. 20 da Lei Estadual nº 3.122, de 1º de julho de 2013, afasta o procedimento administrativo que aquele diploma reservou ao Poder Executivo para a verificação e a qualificação da entidade, antecipando efeito jurídico cuja aferição compete à Administração. Assim, os dispositivos examinados incorrem em inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual e para deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, e art. 65 da Constituição Estadual.

No que concerne ao art. 1º-D, ao afirmar categoricamente que os serviços prestados pela Astir “não se qualificam juridicamente como plano de saúde”, o Autógrafo não se limita a descrever a natureza assistencial da entidade, mas promove verdadeira definição normativa acerca de seu enquadramento jurídico. Ocorre que a caracterização, ou não, de determinada entidade como operadora de plano privado de assistência à saúde decorre da incidência dos critérios fixados na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal instituída pela Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, matéria submetida à competência legislativa privativa da União. Não é dado ao legislador estadual, por presunção legal, afastar ou modificar o regime jurídico federal aplicável, razão pela qual o dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência constitucionalmente outorgada à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Prosseguindo, o art. 1º-C concede à Astir isenção de impostos incidentes sobre sua atividade-fim, enquanto mantida sua condição de entidade de utilidade pública assistencial. A previsão institui benefício fiscal de forma ampla e genérica, sem delimitar as espécies tributárias alcançadas, em descompasso com a exigência de lei específica e com o princípio da legalidade tributária, previstos no art. 150, § 6º, e no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, além de permitir interpretação que alcançaria tributos alheios à competência estadual, em afronta à repartição constitucional de competências tributárias. Mais do que isso, por implicar renúncia de receita, a concessão do benefício haveria de ser acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, providência ausente na propositura, o que a contamina de inconstitucionalidade formal objetiva, vejamos:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...].

A propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do ADCT tem caráter nacional e alcança todos os entes federativos, sendo a sua inobservância causa de inconstitucionalidade formal, tanto nas hipóteses de criação de despesa quanto nas de concessão de benefício fiscal do qual decorra renúncia de receita, conforme atesta o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS [...], exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

Cumpra acrescentar que o art. 1º-H, ao mandar aplicar à Astir, “no que couber”, as disposições da Lei nº 3.122, de 2013, referindo-se à entidade como “organização social”, atribui-lhe, por via oblíqua, tratamento jurídico próprio das Organizações Sociais sem a observância do procedimento de qualificação previsto nos art. 5º e art. 7º do mesmo diploma. Ao dispensar, por lei destinada a beneficiar entidade específica, os requisitos objetivos e gerais estabelecidos para a habilitação das entidades parceiras, o dispositivo rompe a isonomia entre os particulares interessados em colaborar com o Poder Público e vulnera os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, incorrendo em inconstitucionalidade material.

Registre-se, ainda, que a própria renovação da declaração de utilidade pública, veiculada no art. 2º do Autógrafo, não se encontra devidamente instruída, porquanto não foram juntados os documentos comprobatórios do atendimento integral dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 1.764, de 31 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.056, de 15 de abril de 2009, que disciplina a concessão do título no âmbito estadual. Tal circunstância, embora configure vício de legalidade sanável, cuja superação incumbe ao ilustre parlamentar proponente e a essa Casa de Leis, compromete, no atual estágio, a regularidade da instrução do processo legislativo.

Por fim, e sem prejuízo dos vícios já apontados, impõe-se especial cautela quanto ao art. 1º-C, uma vez que, consoante pontuou a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a instituição de benefício fiscal gratuito em favor de entidade privada específica, no curso de ano eleitoral, pode atrair a incidência da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, reproduzida no Calendário Eleitoral de 2026 pela Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Isso porque a isenção não decorre de obrigação legal preexistente, tampouco se insere em programa público anteriormente instituído ou se condiciona a qualquer contraprestação que lhe descaracterize a natureza gratuita, elemento normativo cuja presença, segundo a jurisprudência do próprio TSE, é essencial à configuração da conduta vedada, *in verbis*:

Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 171821/PB, assentou que a caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, depende da presença do requisito da gratuidade, afastando-se sua incidência quando houver contraprestação ou ausência de liberalidade estatal, *ex positis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. [...] AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). [...] RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RO nº 171821 - JOÃO PESSOA - PB, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 24/04/2018, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 126, de 28/06/2018).

À face do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual e sobre as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, delineada nos art. 2º e art. 5º, incisos XVII, XVIII e XX, da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, e art. 65 da Constituição do Estado, inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa da União para dispor sobre o regime dos planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade formal objetiva pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como inconstitucionalidade material por afronta à autonomia das associações privadas, à livre iniciativa e aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, de modo que opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74699225** e o código CRC **172F8D2C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004002/2026-75

SEI nº 74699225

RECEBIDO
24 / 08 / 26
Hora: 11 : 00
Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 304/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.445/2026, que “Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e da outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.445/2026.

Altera a Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, renova a qualificação da Entidade Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade estadual, privada, civil sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, na forma da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei nº 289, de 6 de julho de 1990, que declarou a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir como entidade de utilidade pública assistencial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - Astir, nos termos do art. 12 da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, tem renovada por esta Lei a sua declaração como entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos de utilidade pública assistencial e continuará prestando apoio ao estado de Rondônia na prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado e seus dependentes.

Art. 1º-B A titulação de utilidade pública assistencial outorgada habilita a Astir, nos termos desta Lei, a continuar prestando serviços de apoio à saúde aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que forem associados, nos termos do seu Estatuto Social e Regramento como entidade parceira do Estado.

§ 1º Será assegurado aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, quando estiverem no exercício de atividades do estado de Rondônia, atendimento de urgência e emergência pela Astir no Hospital Tiradentes de Porto Velho-RO, nos serviços disponíveis de baixa complexidade.

§ 2º Os Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia que não forem associados, nas hipóteses previstas no § 1º do *caput* deste artigo, serão atendidos no Hospital Tiradentes em Porto Velho, na quota e no percentual reservados à Secretaria de Estado da Saúde, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 1º-F desta Lei.

§ 3º Se no atendimento médico-hospitalar previsto neste artigo for constatado por equipe médica que o tratamento exigido é de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes de Porto Velho, a Astir, com a plena concordância do estado de Rondônia, poderá transferir o paciente para hospital público do estado ou para o sistema de saúde privado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

existente no estado de Rondônia, cujas despesas serão suportadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A transferência de paciente para outro hospital público do estado ou da rede privada, pela exigência de tratamento de alta complexidade não existente no Hospital Tiradentes da Astir, nos termos do § 3º deste artigo e art. 1º-F desta Lei, será disciplinada em Termo de Parceria a ser firmado entre o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Astir.

Art. 1º-C Em razão da renovação da titulação como entidade estadual de utilidade pública assistencial, a Astir fica isenta de impostos na sua atividade fim, enquanto mantiver seus *status* de entidade pública assistencial pela relevância dos serviços de caráter público prestados à saúde dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, como apoio institucional complementar aos deveres do estado de Rondônia.

Art. 1º-D Os serviços prestados pela Astir, em virtude da sua condição de entidade de utilidade pública assistencial, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, declarada pela Lei nº 289, de 1990, não se qualificam juridicamente como plano de saúde e sua atividade é complementar às obrigações do Estado como serviços públicos de saúde e não podem ter fins econômicos.

Art. 1º-E Fica declarado que a Astir já atua como pessoa jurídica de direito privado, de utilidade pública assistencial, desde o ano 1990, por expressa disposição da Lei nº 289, de 1990, bem como são declarados preenchidos os requisitos de que dispõe o art. 20 da Lei nº 3.122, de 2013.

Art. 1º-F Por força da nova qualificação e titulação da Astir, prevista nesta Lei, como pessoa jurídica de direito privado, civil, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter estadual, de utilidade pública assistencial, cujas atividades são dirigidas à promoção de atividades de utilidade pública de responsabilidade do estado de Rondônia, em caráter complementar, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes no Hospital Tiradentes de Porto Velho, de propriedade da Astir, para uso do Estado, por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do SUS, nas vagas reservadas no Hospital Tiradentes de Porto Velho, serão atendidos pela equipe médica da Astir em internação hospitalar para cuidados médicos e diagnósticos em tratamento ambulatorial de baixa complexidade, e as despesas com a internação de pacientes encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde correrão às expensas da Astir, sem ônus financeiro para o estado de Rondônia, por força da parceria com o Estado.

§ 2º Nos atendimentos no Pronto Socorro do Hospital da Astir, em Porto Velho, fica reservado o percentual de 10% (dez) por cento para os pacientes encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde ou por Policiais Militares ou Bombeiros Militares não associados à Astir, correndo tais despesas por conta exclusiva da Astir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 1º-G As solicitações, a alocação e o tipo de tratamento dos pacientes encaminhados ao Hospital Tiradentes de Porto Velho pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento ambulatorial de baixa complexidade serão disciplinados em Termo de Parceria, a ser firmado entre a Astir e o estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, após a publicação desta Lei.

Art. 1º-H Aplicam-se as disposições da Lei nº 3.122, de 2013, no que couber, para fiscalização da renovação da declaração da Astir como organização social privada civil sem fins econômicos ou lucrativos, entidade de utilidade pública assistencial.

Art. 1º-I A condição de entidade estadual, privada, civil, sem fins lucrativos ou econômicos, de utilidade pública assistencial, por não ser plano de saúde, restringe a atuação associativa da Astir aos limites do território do estado de Rondônia e só será permitida a associação de Policiais Militares e Bombeiros Militares do estado de Rondônia, ativos ou inativos, sendo vedada a associação de servidores públicos de outros órgãos ou a associação de pessoas particulares.

Art. 2º Fica mantida a vigência da Lei nº 289, de 1990, e renovada a declaração da Astir como entidade de utilidade pública, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, prestadora de serviço público complementar ao estado de Rondônia e ficam declarados como serviço público essencial os prestados pela Astir.

Art. 3º A eficácia da presente Lei fica condicionada à ratificação em assembleia extraordinária específica para tratar do tema.

Art. 4º A presente Lei somente produzirá os seus efeitos jurídicos e legais após a celebração do Termo de Parceria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO